CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Ano XXX - N° 6.051

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

Vereador defende regulamentação de espaço para instrutores de autoescola

Anderson Ninho afirma que luta pela segurança, saúde e bem-estar desses profissionais e também de alunos



O vereador Anderson Ninho (PDT) afirmou, em discurso no plenário da Câmara Municipal de Salvador, na sessão ordinária de terça-feira (21), que no dia 15 se reuniu no auditório do Bahia Center, anexo da Câmara, com o presidente do Sindicato das Autoescolas e Centro de Formação de Condutores do Estado da Bahia (Sindauto), Wellington de Oliveira, além de empresários e instrutores. Anderson Ninho informa que é instrutor teórico e prático de autoescola com experiência de mais de 10 anos.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Sexta-feira,
24 de Setembro de 2021

Ano XXX
N° 6.051

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Nova gestão da ASCAM Salvador empossada

Cerimônia de posse foi realizada quarta-feira, 22

Na manhã de quarta-feira, 22, foi realizada a cerimônia de posse da gestão "Cristinas da Câmara" da Associação de Servidores da Câmara Municipal de Salvador para o biênio 2021-2023. O evento aconteceu no auditório do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador e contou com a presença de associados ativos e aposentados; autoridades, como o diretor administrativo Adriano Gallo, representando o presidente da Casa; e apoiadores como o advogado da ASCAM, Otto Pipolo, e o ex-vereador Demétrio Oliveira.

A nova diretoria e o conselho fiscal da entidade foram eleitos pelos associados em Assembleia Geral realizada presencialmente no dia 25 de agosto, na sede da ASCAM. Os membros empossados são:

DIRETORIA EXECUTIVA

Sidelmar Castro – presidente;
José Rodrigues – vice-presidente;
Regina Boa Morte – secretária;
Silvana Jacobina – tesoureira;
Lourival Bastos – diretor social.

Foto: Reginaldo Ipê



Associados e convidados da ASCAM reunidos no auditório do Centro de Cultura

SUPLENTES DA DIRETORIA

Joilson Malta
Caneta da Bahia
Romenil Alencar
Angelica Almeida
Rosália Santos

CONSELHO FISCAL

Almiro Pimentel – presidente;
Josemar Borges – 1° Membro;
Isac Matos – 2° Membro.

SUPLENTES CONSELHO FISCAL

Jorge Romão
João Marcos
Edson Polozi

Vereadores de Luís Eduardo Magalhães visitam a Câmara

Parlamentares do interior foram recepcionados por Daniel Alves e Carlos Cavalcanti

O vereador Daniel Alves (PSDB) e o diretor Legislativo da Câmara, Carlos Cavalcanti Neto (Leleto), recepcionaram os vereadores Fernando Fernandes (DEM), Fábio Rocha (PTC), Sandra da ONG (PSC) e Dé do Sol do Cerrado (PTC), do município de Luís Eduardo Magalhães, na tarde de quarta-feira (22).

Conforme o vereador Fernando Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, a visita de cortesia vai servir para aprimorar os trabalhos legislativos por meio da troca de informações técnicas, "já que a Câmara de Salvador é uma referência".

Durante a visita, Daniel Alves e Carlos Cavalcanti falaram da tramitação dos projetos dos vereadores e do valor histórico do Paço Municipal, com destaque para o Salão Nobre e o Plenário Cosme de Farias.

O vereador Fábio Rocha, 2º secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães, disse que a Câmara de Salvador é uma referência para as demais casas legislativas, tanto na preservação do patrimônio histórico quanto na celeridade dos trabalhos legislativos.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadores de Luís Eduardo Magalhães conhecendo o Salão Nobre da Câmara

Regulamentação de espaço para treinamento de autoescola

Vereador Anderson Ninho defendeu a proposta em discurso na Câmara

O vereador Anderson Ninho (PDT) afirmou, em discurso no plenário da Câmara Municipal de Salvador, na sessão ordinária de terça-feira (21), que vem lutando pela segurança, saúde e bem-estar de alunos e instrutores de autoescolas. No pronunciamento, ele saiu em defesa da regulamentação de espaços de treinamentos.

Conforme o vereador, no último dia 15, ele se reuniu no auditório do Bahia Center, anexo da Câmara, com o presidente do Sindicato das Autoescolas e Centro de Formação de Condutores do Estado da Bahia (Sindauto), Wellington de Oliveira, além de empresários e instrutores.



Foto: Valdemiro Lopes

Vereador Anderson Ninho

"Nós já verificamos junto aos vereadores Anderson Ninho e Geraldo Júnior (MDB) alguns locais com viabilidade e acreditamos que avançaremos nessa conquista, pois nossa categoria é carente em oferecer uma aula de qualidade em um local próprio autorizado pela Prefeitura de Salvador", disse Wellington de Oliveira.

A reunião foi solicitada pelo Sindauto, empresários e instrutores. Anderson Ninho é instrutor teórico e prático de autoescola com experiência de mais de 10 anos. Além de representante da categoria, tem como bandeira de luta a educação no trânsito.

"É importante valorizar essa categoria de extrema importância para a sociedade. Eu sou instrutor de autoescola e defendo melhores condições de trabalho, sobretudo uma reparação com os donos e instrutores de autoescolas que sofrem com a pandemia da Covid-19 e precisam de uma melhor estrutura", afirmou Anderson Ninho.

Segundo o vereador, "o presidente Geraldo Júnior apoia esse importante pleito para a categoria e para os futuros motoristas de Salvador".

Cris Correia faz indicação para aprimorar ensino fundamental

Vereadora sugere aula sobre direitos e deveres constitucionais aos alunos do 5º ano

Atenta à construção cidadã dos estudantes da rede municipal, a vereadora Cris Correia (PSDB) apresentou o Projeto de Indicação nº 494/2021 sugerindo ao prefeito Bruno Reis a inclusão do ensino lúdico dos direitos e deveres fundamentais contidos na Constituição Federal aos alunos do 5º ano do ensino fundamental.

"É indispensável que estes jovens que estão migrando da fase pré-adolescente para a adolescência tenham também conhecimento dos seus direitos e deveres básicos fundamentais dentro de uma sociedade", ressalta Cris.

De acordo com o projeto, direitos e deveres expressos na Constituição Federal de 1988 darão significativas contribuições não somente na área acadêmica, mas também na evolução cívica e colaborando com a formação cidadã dos estudantes da rede municipal.

Líder do PSDB na Câmara Municipal, Cris acredita que o projeto será aprovado no plenário da Casa por sua importância na formação de crianças e adolescentes mais conscientes.



Foto: Reginaldo Inê

Vereadora Cris Correia

Augusto Vasconcelos questiona "distorções" do IPTU

Vereador defende mudança na atual legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Durante a apresentação do PLE nº 306/2021 pela secretária municipal da Fazenda, Giovanna Victer, na tarde de terça-feira (21), o vereador e ouvidor-geral da Câmara, Augusto Vasconcelos (PCdoB), defendeu uma mudança na atual legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), "que tem sido cobrado de maneira injusta para muitas famílias".

Conforme o vereador, dentro de um mesmo condomínio, é possível encontrar imóveis com valores mais caros, de até sete vezes, que outros, em razão da criação de uma trava implementada na origem da lei, em 2013, que estabelece o pagamento com valores superiores para os imóveis construídos a partir de 2014.

Ele lembrou que a Câmara, através da Ouvidoria, realizou uma audiência pública sobre o assunto, no início do ano. Disse ainda que esteve com moradores, em reunião na Sefaz (Secretaria Municipal da Fazenda), buscando a construção de uma solução, "mas, lamentavelmente, até a presente data a Prefeitura não fez um projeto para corrigir essa distorção".

O parlamentar destacou que o setor produtivo tem criticado a atual lei já foi objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade e que tramitam no Tribunal de Justiça. Ele observou que os valores elevados do IPTU inibem novos empreendimentos imobiliários, além de trazer sérios prejuízos ao crescimento econômico e a geração de empregos.

"A Câmara de Vereadores não pode ser omissa a essa pauta. Desde o início do ano temos trazido o assunto para o debate. A Prefeitura mais uma vez se esconde do problema e se nega a construir uma solução conjunta ouvindo a população. Não queremos arruinar as finanças da cidade. Queremos que o tributo reflita a capacidade contributiva de cada um, levando em consideração critérios objetivos e não devaneios criados para corrigir os aumentos abruptos praticados nos últimos anos", disse Augusto.

CÂMARA MUNICIPAL

34ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 27 DE SETEMBRO DE 2021 - 14h30min

1. EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Tribuna Popular 20'
1 – Organização Feminista Tamo Juntas – Sra. Maria Letícia – co-presidenta – assunto inerente.
2 – Projeto Mussurunga – Círculo Palmarino – Sra. Elysângela Portela Marinho – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Governo:
2 – Oposição:
3 – Governo:
4 – Oposição:
5 – Governo:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	Partido	Tempo em minutos
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	REPUBLICANOS	05'
4	PATRIOTA	05'
5	PT	04'
6	DEM	08'
7	AVANTE	02'
8	PSD	02'
9	PSC	02'
10	PSL	02'
11	PV	02'
12	PCdoB	05'
13	PDT	05'
14	PODE	05'
15	PSDB	02'

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 118/21.....Aplausos à Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), pela aprovação das cotas nos cursos de pós-graduação.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador SÍLVIO HUMBERTO

MOÇÃO Nº 119/21.....Aplauso em comemoração ao Dia do Ortopedista, comemorado no dia 19 de setembro, como forma de homenagear os profissionais que cuidam de tudo o que se relaciona ao aparelho locomotor humano, ao sistema esquelético e estruturas associadas.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 120/21.....Pesar pelo falecimento de Cesare La Rocca.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

MOÇÃO Nº 121/21.....Aplauso em comemoração ao dia dedicado à Nossa Senhora de Brotas, celebrado no 3º domingo do mês de setembro, que esse ano será no dia 19.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 122/21.....Aplausos em comemoração aos 29 anos da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana – SBAU.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

REQUERIMENTO Nº 209/21.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em alusão aos Blocos Carnavalescos de Matriz Africana, em data a ser definida.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador LEANDRO GUERRILHA

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 22 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº309/2021

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo não exime as Cooperativas deste artigo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, previsto no art. 84, Anexo III, código 4.0 "Cooperativas" do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, as Cooperativas devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB.

Parágrafo único: Para gozar do benefício, as Cooperativas de que trata esta Lei, deverão requerer a isenção junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, munidas da documentação necessária.

Art. 3º. A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana do Município de Salvador – LIMPURB.

O art. 156, inc. IV da Constituição Federal estabeleceu que a competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é dos Municípios, tendo como fato gerador a prestação do serviço seja por empresa ou profissional autônomo.

No âmbito municipal, o ISS está previsto no capítulo II, art. 84 ao 113 do Código Tributário e de Rendas, sendo que no Anexo III há a previsão dos serviços prestados por cooperativa, cuja alíquota aplicada pelo Município é de 2% (dois por cento).

Atualmente, estão cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB 14 (catorze) Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, com um total de 334 (trezentos e trinta e quatro) cooperados, atuando no Município de Salvador e na região metropolitana, consoante dados do Programa "Salvador por Todos" que beneficia os trabalhadores afetados pela pandemia do COVID-19.

Como sabido, as cooperativas prestam um relevante serviço para a cidade, para os munícipes e para o meio ambiente, visto que os cooperados se deslocam por toda cidade para recolher os mais diversos tipos de resíduos, como por exemplo: metais, plástico, papel (papelão, revistas), óleo, alumínio, eletrônicos, eletrodomésticos, vidro, dentre outros, totalizando uma média de 50 (cinquenta) toneladas de materiais recolhidos por cooperativa ao mês, para serem reciclados.

Além da coleta, as cooperativas também realizam a separação e destinação dos resíduos, o que consequentemente gera um alto custo com equipamentos (prensa, balança, elevador) e logística (caminhão, manutenção, combustível e motorista), bem como o deslocamento dos cooperados por toda a cidade.

Importante destacar que a rede de cooperativas, além de contribuir consideravelmente com a limpeza da cidade, cria empregos e renda para centenas de famílias que vivem, quase todas, em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, o papel exercido pelas cooperativas é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável da cidade de Salvador e está em convergência com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, em específico com o Objetivo 12 – Consumo e Produção Responsáveis que visa assegurar

PROJETO DE LEI Nº310/2021

Dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo não exime as Cooperativas deste artigo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º. Ficam isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, prevista no art. 140, anexo V, divisão de nº 38 "Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais" do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, as Cooperativas devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB.

Parágrafo único: Para gozar do benefício, as Cooperativas de que trata esta Lei, deverão requerer a isenção junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, munidas da documentação necessária.

Art. 3º. A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

padrões de produção e de consumo sustentáveis reduzindo, substancialmente, até 2030 a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, alcançando o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Pelas razões acima perfilhadas, tendo em vista o relevante serviço que as cooperativas de Coleta de Resíduos e os seus cooperados prestam ao Município, contribuindo para o meio ambiente, bem como desenvolvimento sustentável e econômico da cidade, é justo que as cooperativas sejam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no intuito de apoiar e incentivar as atividades de coleta, separação e destinação dos resíduos, gerados por nossa cidade, permitindo aumentar a escala das atividades de reciclagem e propiciar ganhos no processo produtivo.

Desta forma, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador e que estejam devidamente cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana do Município de Salvador – LIMPURB.

O art. 145, inc. II da Constituição Federal estabeleceu que a competência para instituir a Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é concorrente, isto é todos os Entes Federados estão autorizados a exigir o pagamento da referida taxa, derivada do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

A TFF tem como fato gerador a fiscalização quanto às normas administrativas do Código de Polícia Administrativa referentes à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública concernente ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas.

No âmbito municipal, a TFF está prevista no Capítulo III, art. 140 ao 144do Código Tributário e de Rendas, sendo que no Anexo V, divisão de nº 38 há a previsão de sua incidência nas atividades de "Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais".

Atualmente, estão cadastradas junto a Empresa de Limpeza Urbana de Salvador – LIMPURB 14 (catorze) Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis, com um total de 334 (trezentos e trinta e quatro) cooperados, atuando no Município de Salvador e na região metropolitana, consoante dados do Programa "Salvador por Todos" que beneficia os trabalhadores afetados pela pandemia do COVID-19.

Como sabido, as cooperativas prestam um relevante serviço para a cidade, para os munícipes e para o meio ambiente, visto que os cooperados se deslocam por toda cidade para recolher os mais diversos tipos de resíduos, como por exemplo: metais, plástico, papel (papelão, revistas), óleo, alumínio, eletrônicos, eletrodomésticos, vidro, dentre outros, totalizando uma média de 50 (cinquenta) toneladas de materiais recolhidos por cooperativa ao mês, para serem reciclados.

Além da coleta, as cooperativas também realizam a separação e destinação dos resíduos, o que consequentemente gera um alto custo com equipamentos (prensa, balança, elevador) e logística (caminhão, manutenção, combustível e motorista), bem como o deslocamento dos cooperados por toda a cidade.

Importante destacar que a rede de cooperativas, além de contribuir consideravelmente com a limpeza da cidade, cria empregos e renda para centenas de famílias que vivem, quase todas, em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, o papel exercido pelas cooperativas é de extrema importância para o desenvolvimento sustentável da cidade de Salvador e está em convergência com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, em específico com o Objetivo 12 – Consumo e Produção Responsáveis que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis reduzindo, substancialmente, até 2030 a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso, alcançando o manejo ambientalmente adequado dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionalmente acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

Pelas razões acima perfilhadas, tendo em vista o relevante serviço que as cooperativas de Coleta de Resíduos e os seus cooperados prestam ao Município, contribuindo para o meio ambiente, bem como desenvolvimento sustentável e econômico da cidade, é justo que as cooperativas sejam isentas da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, no intuito de apoiar e incentivar as atividades de coleta, separação e destinação dos resíduos, gerados por nossa cidade, permitindo aumentar a escala das atividades de reciclagem e propiciar ganhos no processo produtivo.

Desta forma, considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

industrial, as quais se submetem ao regime de tributação fixa, em bases anuais, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§8° o imposto, para os serviços listados no §7° deste artigo, prestados por sociedades profissionais, será pago por estas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Edvaldo Brito
Vereador

2

PROJETO DE LEI N°311/2021

Acrescenta um parágrafo ao art.87-B da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Acrescentem-se os §§7° e 8° ao art. 87-B da Lei 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, com a seguinte redação.

Art. 87-B

§7° Excluem-se dos requisitos exigidos por este artigo as sociedades profissionais de advogados; de médicos e biomédicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); de médicos veterinários; de contabilidade, de auditoria, de guarda-livros, de técnicos em contabilidade e congêneres; de engenheiros; de arquitetos; de urbanistas; de agrônomos; de dentistas; de economistas; de psicólogos e de agentes de propriedade

1

JUSTIFICATIVA

Há um *microssistema constitucional tributário* no qual está inserido o processo legislativo da instituição das prestações pecuniárias compulsórias (impostos, taxas e contribuições) destacando-se dois elementos: o **subjetivo** e o **objetivo**.

O **subjetivo** é o da competência para a iniciativa da lei instituidora.

O **objetivo** é o da matéria a ser **legislada**.

Esse *microssistema* estabelece, no que toca ao elemento **subjetivo**, **competência privativa** para o chefe do poder executivo e **competência concorrente** entre ele e a iniciativa do exercício da função legislativa de que são incumbidos os membros do poder legislativo.

O chefe do poder executivo e os membros do poder legislativo – estes, tanto individualmente, quanto como integrantes de Comissões – têm **competência concorrente** em *matéria tributária*, nos termos do art. 61 da Constituição.

É remansosa a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação da alínea "b" do item II do §1° do art. 61 da Constituição, a qual lhe cumpre guardar como Corte titular da *jurisdição constitucional*.

Citem-se, por exemplo, as seguintes decisões em ação direta de inconstitucionalidade (ADI):

N° 724-6 Rio Grande do Sul – relator min. Celso de Melo – 07/05/1992.
N° 84-5 – Minas Gerais – relator min. Ilmar Galvão – 15/02/1996.
N° 352-6 – Santa Catarina – relator min. Sepúlveda Pertence – 30/10/1997.
N° 2.304-7 – Rio Grande do Sul – relator min. Sepúlveda Pertence – 04/10/2000
N° 2107-1 – Santa Catarina – relator min. Ellen Gracie
N° 3.205-4 – Mato Grosso do Sul – relator min Sepúlveda Pertence – 19/10/2006.

3

Firmou o Supremo Tribunal Federal, assim, que

> "**o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**" (cf. ADI nº 724-6- Rio Grande do Sul)

É a Constituição que estabelece, como anunciado supra, que a *jurisdição constitucional*, no seu sistema difuso de controle constitucional de atos legislativos subalternos, pela via *abstrata*, é da titularidade do Supremo Tribunal Federal, por isso, *somente*, a ele cabe *a guarda da Constituição* (cf. art. 102, "*caput*").

O Supremo Tribunal Federal, então, decidiu que

> "**É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais estabelecidas por lei nacional**"

Esta decisão do Plenário, datada de 06/10/2016, tomada em sede do Recurso Extraordinário nº 940.769 – RS, rel. min. Edson Fachin, em nível de *repercussão geral*, gerou o **TEMA 0918**, como **TESE**, datada de **24 de abril de 2019.**

O exposto demonstra que o Município de Salvador está exigindo crédito tributário inexistente, a título de *imposto sobre serviços de qualquer natureza* – **ISS**, enquadrando como sujeitos passivos de obrigação tributária as pessoas citadas nesta peça, porque a incidência da norma jurídica tributária, que ora se busca consertar, está declarada inconstitucional.

O autor desta proposição submete-a aos seus ilustres pares, com esses fundamentos constitucionais, porque, arrimado no item II do art.21 da Lei Orgânica do Município, guarda a expectativa de que a acolham, a fim de que se cumpra a Constituição da República Federativa do Brasil.

SALA DAS SESSÕES, EM 20 DE SETEMBRO DE 2021

EDVALDO BRITO – VEREADOR PSD

4

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5°, traz o princípio da isonomia, resultando que condições existenciais excepcionais merecem tratamento especial, que permita ao indivíduo a realização plena de sua dignidade. Assim, o direito ao serviço público de atenção integral à saúde de mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans, encontra-se totalmente abrangido no âmbito do mínimo existencial.

Mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans são negligenciadas nos campos da saúde e da prevenção de infecção sexualmente transmissíveis. A discriminação em consultórios médicos e a ausência de equipamentos adequados para exames são barreiras para o cuidado integral da saúde sexual dessas pessoas, que ficam desassistidas.

Existem opções para relações sexuais seguras entre esse público, mas ainda há muito o que avançar, pois, por exemplo, para o contato vulva-vulva não há opções realmente seguras, o que torna a referida população mais exposta a riscos.

Muitas mulheres lésbicas e bissexuais relatam constrangimentos em consultas ginecológicas, como por exemplo, o desconforto físico muito grande em realizar o exame popularmente conhecido como Papanicolau, essencial para a prevenção do câncer de colo de útero, outras relatam que mesmo informando que não tem relações sexuais com pessoas do sexo oposto é passado receituário com a prescrição de anticoncepcional.

A heteronormatividade ainda está completamente incutida no sistema de saúde brasileiro e modificar esse horizonte é essencial para garantir a saúde de mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans.

Ao buscar oferecer proteção à saúde de mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans e fornecer equipamentos adequados para atender a todas as populações, o município atua diretamente no campo da prevenção de infecções e para o diagnóstico precoce de doenças, resguardando assim os direitos previstos na Constituição Federal.

Salvador, 27 de agosto de 2021.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 312 / 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas voltadas para atenção à saúde de mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - O município de Salvador deverá implementar protocolos de atendimento, exames e distribuição de preservativos voltados para mulheres lésbicas, bissexuais e pessoas trans em todas as unidades de atendimento de saúde da rede Municipal.

Artigo 2º - O município de Salvador deverá oferecer oficinas gratuitas de treinamento para capacitar profissionais de saúde das áreas, principalmente de ginecologia e obstetrícia para que realizem consultas e exames de forma adequada na população LBTQIAP+.

Artigo 3º - Profissionais de saúde da rede municipal deverão atender e examinar todas as pessoas que solicitarem uma consulta ou exame, independentemente da sexualidade ou identidade de gênero.

Artigo 4º - O município deverá oferecer equipamentos adequados para a realização de exames ginecológicos, que atenda todas as populações, levando em consideração as peculiaridades de cada indivíduo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de agosto de 2021.

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 512 /2021.

Considerando:

a) A necessidade de valorização dos heróis nacionais, da história e representatividade do povo negro e das lutas abolicionistas e da participação feminina, movimentos que sofrem com a tentativa de apagamento histórico, cultural e de gênero;
b) A construção da Ponte Salvador-Itaparica e a possibilidade de prestar justa homenagem, com o nome da ponte, uma figura efetivamente representativa da história local, combatente em defesa da Bahia e do Brasil;
c) A história de Maria Felipa de Oliveira: Nascida na Ilha de Itaparica, em data desconhecida, marisqueira, pescadora e trabalhadora braçal, ela liderou um grupo de 200 pessoas, entre mulheres negras, índios tupinambás e tapuias nas batalhas contra os portugueses que atacavam a Ilha de Itaparica, a partir de 1822;
d) Ser, Maria Felipa, uma mulher negra de família escravizada, mas que depois de liberta colocou a liberdade como maior tesouro de sua vida, durante muito tempo esquecida pela historiografia e até o momento não tendo recebido uma honraria a altura da sua façanha;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA,

ao Excelentíssimo Governador Rui Costa, que denomine a Ponte Salvador-Itaparica de "*Ponte Maria Felipa de Oliveira*", prestando justa homenagem à ilustre nativa de Itaparica e que até o momento não recebeu uma honraria a altura da sua façanha.

Salvador, 16 de setembro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 513 /2021.

Considerando:

a) Que a Revolta dos Búzios, também conhecida como Conjuração Baiana ou Revolta dos Alfaiates é um importante marco histórico para a Bahia e Salvador, um dos mais amplos da luta social e defendia a proclamação da República, o fim da escravidão, redução de impostos, além de outras pautas reivindicatórias;
b) Que são notórios conhecidos os soldados Luís Gonzaga das Virgens e Lucas Dantas e os alfaiates Manuel Faustino dos Santos Lira e João de Deus Nascimento, como heróis da Revolta dos Búzios. Os quatro conjurados eram negros e pardos, e foram condenados à forca;
c) Que além dos quatro conjurados é sabida a participação de heroínas negras, mulheres historicamente invisibilizadas dos livros de história, sendo elas: Luiza Francisca, Lucrécia Maria, Domingas Maria, Ana Romana e Vivência Maria
d) A necessidade de valorização dos heróis nacionais, da história e representatividade do povo negro e da luta abolicionista e da participação feminina, movimentos que sofrem com a tentativa de apagamento histórico, cultural e de gênero.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA,

ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, que promova a construção de um monumento símbolo em homenagem às heroínas negras que atuaram na Revolta dos Búzios.

Salvador, 15 de setembro de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 515/2021

Considerando que a suspensão das atividades do comércio para conter a disseminação do novo Coronavírus – COVID-19 e as medidas de isolamento social trouxeram como consequência o encerramento das atividades de muitas empresas e o aumento da taxa de desocupação no país;

Considerando que o Brasil incluiu 489 mil novos desempregados nas estatísticas, que somam 14,761 milhões de trabalhadores desocupados, segundo dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua), conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a pesquisa revela ainda que a taxa de desocupação na Bahia foi de 21,3%, no 1º trimestre de 2021, superando a marca histórica registrada em 2020, maior patamar em nove anos desde o início em 2012;

Considerando que a Lei nº 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), e por meio de uma série de diretrizes, metas e estratégias, deu especial destaque à educação profissional;

Considerando a importância do incentivo à atividade empreendedora e a implementação de políticas públicas que viabilize o acesso universal a qualificação técnica profissional, de modo a proporcionar o desenvolvimento local, através do comércio e prestação de serviço;

Considerando que a educação profissional poderá ser mola propulsora para alavancar a economia, capaz de projetar o País em direção ao desenvolvimento sustentável e os indivíduos, a padrões menos desiguais de empregabilidade e qualidade de vida.

Considerando que para além da inclusão social, a qualificação técnica profissional incentivará o empreendedorismo e aumentará consequentemente a arrecadação de tributos para o município com impostos incidentes sobre a prestação de serviço.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº514/2021

Considerando que o Ministério da Saúde autorizou a vacinação contra a COVID para crianças e adolescente na faixa etária entre 12 e 17 anos de idade;

Considerando que para os menores de 18 anos tomarem a vacina contra COVID, se faz necessário que estes estejam acompanhado pelos seus respectivos responsáveis. No entanto, nos bairros que não possuem postos de vacinação, seus moradores terão custos para se deslocar aos locais de aplicação da vacina.

Considerando que a crise sanitária provocada pela doença agravou ainda mais as condições econômicas e de segurança alimentar de milhões de pessoas em todos país. Em Salvador, parcela significativa da população residente nos bairros periféricos vivem em condições materiais extremamente precárias;

Considerando que o deslocamento para acessar a vacina acarretará em um dispêndio financeiro para famílias que já se encontram em condições de grande dificuldade material;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo senhor Prefeito da cidade de Salvador, **BRUNO REIS**, que instale postos de vacinação para crianças e adolescentes nas escolas públicas das regiões onde elas residem.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, através da secretaria competente, a criação de Programa de Financiamento para educação profissional, técnica e tecnológica, concedendo moratória para pagamento de 12 meses após a conclusão do curso, a fim de qualificar os soteropolitanos, além de incentivar o empreendedorismo e movimentar o comércio local.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº516/2021

Considerando que os espaços públicos destinados para atividades esportivas foram reduzidos no município, uma vez que os campos têm dado espaço aos grandes empreendimentos ou ocupações irregulares, ampliando a escassez de lugares públicos para a prática de esporte nas comunidades periféricas do município.

Considerando que as ferramentas tecnológicas têm sido uma das principais fontes de lazer de crianças, adolescentes e jovens, pela ausência de espaços destinados à prática de esporte ao ar livre.

Considerando que o esporte deve ser estimulado, em especial, para crianças, adolescentes e jovens por todos os benefícios que esta pratica proporciona. Ao participar de uma ou mais modalidades esportivas, as crianças e os jovens desenvolvem competências técnicas e habilidades emocionais e cognitivas que são essenciais para a formação integral.

Considerando que nas atividades esportivas em grupo, os estudantes de todas as faixas etárias aprendem a se relacionar melhor com os colegas e professores, melhoram a capacidade de leitura e de resolução de cálculos, além de aprimorarem a memória e a tomada de decisões.

Considerando que além dos benefícios físicos e psicológicos, o esporte como política pública, promove a autoestima e combate o aliciamento de crianças, adolescentes e jovens pelo crime organizado, e previne o uso de drogas.

Considerando que o município, em especial no momento pandêmico que atravessa, não tem capilaridade suficiente para alcançar todas as comunidades desta municipalidade, mas dispõe de equipamentos, por vezes ociosos, devido à ausência de servidores capacitados para execução de programas e projetos esportivos.

Considerando que o presente projeto visa indicar ao Governador do Estado da Bahia concessão de permissão de uso da utilização de espaços públicos às instituições sem fins lucrativos que já realizam atividades esportivas na comunidade, mas em local precário, em especial, aquelas que têm como beneficiários crianças e adolescentes portadoras de deficiência, de modo a viabilizar que crianças e jovens tenham acesso a prática esportiva de forma gratuita no contra turno escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa, através da Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - SUDESB, a concessão de termo de autorização de uso de espaços físicos de equipamentos públicos para entidades sem fins lucrativos, Sociedade Amigos do Bairro, Associação de Moradores e instituições religiosas, que desenvolvam atividades esportivas com crianças, adolescentes e jovens no Estado da Bahia.

Salvador, 17 de setembro de 2021.

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº517/2021

Considerando que estamos passando por uma fase atípica em todo o mundo desde o início de 2020, devido a pandemia causada pelo Covid-19;

Considerando que em decorrência disso, tivemos que nos adaptar à trabalhar, se comunicar, estudar e até a passar por uma consulta médica de maneira remota;

Considerando que com isso, a tecnologia vem sendo uma aliada muito importante para tais acontecimentos;

Considerando que como já existem plataformas utilizadas para educação de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, podemos também utilizá-las para cursinhos de capacitação de mão de obra;

Considerando que esses cursinhos podem ser ministrados através de parcerias com empresas, faculdades e escolas técnicas e profissionalizantes, tais como o SENAI, onde a prefeitura através da secretaria responsável faz o cadastro da população e vincula as instituições parceiras;

Considerando que o curso de forma remota, além de capacitar a população, vai ocupar também o tempo ocioso das pessoas que tem a necessidade de ficar em isolamento, além disso conseguimos atender o contra turno escolar, mesmo que ele também esteja sendo feito de forma remota;

Considerando que já vimos que a forma remota veio para ficar e quando essa fase de pandemia passar, que possamos continuar utilizando essa importante ferramenta em favor da nossa população

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Reis a criação de cursinhos de forma remota para capacitação de mão de obra dos cidadãos Soteropolitanos.

Salvador, 20 de Setembro de 2021.

George Reis- O Gordinho da Favela

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº518/2021

Considerando que a prefeitura de Salvador anunciou em 17 de setembro, duas ações voltadas ao aumento da segurança nos locais de espera por ônibus coletivo;

Considerando que o programa "o Meu Ponto Iluminado", implantará braços e luminárias em LED para 33 pontos mais movimentados, e a Operação Arcanjo Azul, que destinará 60 agentes da Guarda Municipal nos locais de parada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade para a instalação de câmeras de segurança nos pontos de ônibus contemplados pelo programa "o Meu Ponto Iluminado"

Salvador, 20 de setembro de 2021.

DANIEL ALVES
Vereador PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº519/2021

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, inciso IV, parágrafo 5º preceitua que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando que nos termos do art. 146 da Constituição do Estado da Bahia a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

Considerando que de acordo com o art. 148 da Constituição do Estado da Bahia cabe a Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, entre outras, as atividades de polícia ostensiva de segurança, assim como a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

Considerando os altos índices de assaltos, furtos e arrombamentos registrados cotidianamente nos bairros de Stella Maris e Praia do Flamengo, ocasionando uma sensação permanente de insegurança e medo por parte dos moradores, comerciantes e transeuntes nestes locais;

Considerando que tais assaltos são realizados tanto à luz do dia quanto à noite e, na maioria dos casos, o assaltante, após realizar o delito, sai andando tranquilamente em decorrência da falta de policiamento e patrulha ostensivos na região;

Considerando a necessidade de um policiamento e patrulhamento ostensivos nos bairros de Stella Maris e Praia do Flamengo, a fim de reduzir a criminalidade e apaziguar a sensação de constante insegurança e medo por parte dos moradores, comerciantes e transeuntes;

Considerando, por fim, que o aumento do efetivo policial da 15ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM ajudará a coibir ações criminosas na região;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Excelentíssimo Sr. Rui Costa, Governador do Estado da Bahia, nos termos do art. 209, inc. I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, o aumento do efetivo policial para a 15ª Companhia Independente da Polícia Militar – CIPM, a fim de proporcionar maior segurança nos bairros de Stella Maris e Praia do Flamengo, localizados no Município de Salvador.

Salvador, 20 de setembro de 2021.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº520/2021

Considerando que a garantia do desenvolvimento nacional representa um dos objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988;

Considerando o elevado impacto econômico causado pela pandemia do COVID-19, o qual afetou diversas empresas em todo Estado da Bahia, e, em especial os bares e restaurantes que permaneceram durante muito tempo com suas atividades suspensas;

Considerando a necessidade de os Entes Públicos buscarem sempre a promoção do desenvolvimento da economia local;

Considerando a necessidade de o Estado buscar impulsionar a retomada da economia no presente momento atual;

Considerando a elevada carga tributária das empresas do setor de bares e restaurantes, e que a redução da alíquota do ICMS poderá ensejar uma melhoria na realização de vendas e na prestação de serviços em virtude do impacto no preço final pago pelo consumidor;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmº. Sr. Governador do Estado da Bahia se digne reduzir a alíquota do ICMS do setor de bares e restaurantes, evitando o fechamento de empresas e, consequentemente, o aumento do desemprego.

Salvador, 20 de setembro de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº521/2021

Considerando a referência histórica da existência do equipamento de cinema localizado na Praça Castro Alves, hoje denominado como Cine Glauber Rocha;

Considerando que aquele imóvel foi doado pelo Município de Salvador ao Governo do Estado da Bahia, que tem sua posse e é responsável pela sua destinação desde 1973;

Considerando a importância da difusão do audiovisual na Bahia;

Considerando a notícia de suspenção do patrocínio pelo Núcleo Itaú Cultural e a possível desativação do Cinema;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia se digne a adoção das devidas providências, inclusive a alocação de recursos financeiros no orçamento do Governo do Estado, para garantir o funcionamento do Cine Glauber Rocha, na Praça Castro Alves em Salvador.

Salvador, 20 de setembro de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador

MOÇÃO Nº 123/21..... Aplausos ao "Outubro Rosa", movimento de conscientização para o controle do câncer de mama, que vem sendo realizado desde a década de 1990, durante o transcurso do mês de outubro de cada ano, contribuindo decisivamente para a redução da mortalidade.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador LEANDRO GUERRILHA

MOÇÃO Nº 124/21.....Congratulações pelo trabalho de excelência prestado pela Unidade de Políticas Públicas para Pessoa com Deficiência (UPCD).
Discussão única – Votação
Autora: Vereadora ROBERTA CAIRES

MOÇÃO Nº 125/21.....Aplauso em comemoração ao Dia do Funcionário Municipal, celebrado em 20 de setembro, em homenagem aqueles que trabalham para prefeituras dos municípios.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador MARCELO MAIA

MOÇÃO Nº 126/21.....Pesar pelo falecimento de Girlã Carneiro, membro da Federação de Skateboard do Estado da Bahia, ocorrido em 20 de setembro de 2021.
Discussão única – Votação
Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 13 de setembro de 2021.

Secretaria de Governo — SALVADOR PREFEITURA — PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 285/2021 Salvador, 22 de setembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
GERALDO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao contido no ofício 637/2021, nas razões de veto enviadas à esta Casa Legislativa, referente ao "Projeto de Lei nº 313/2017", solicitamos que seja retificada a proposição legislativa que está sendo vetada para "Substitutivo ao Projeto de Lei nº 313/2017".

No mesmo sentido, deve ser incluída como razão de veto a inconstitucionalidade da proposta, que avança em competência exclusiva do Poder Executivo, na forma do art. 61, II, "c" da Constituição Federal, observando o principio da simetria, tendo em vista que está legislando sobre requisitos para admissão de servidores públicos municipais.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, expressões de elevada consideração.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito

RECEBIDO
Em 23/09/2021
DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
10:19

Praça Municipal - Palácio Thomé de Souza – Centro - Salvador-Bahia - Brasil • Telefone: (71) 3202-6000

* Republicado por aditamento.

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA
PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR — O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR — FL. 12 — SERVIDOR 6162 — MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 27/2021

Autor: Vereador Henrique Carballal
Ementa: Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 27/2021, apresentado pelo Vereador Henrique Carballal, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada Veda qualquer forma de discriminação no acesso aos elevadores de todos os edifícios, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR — O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR — FL. 13 — SERVIDOR 6162 — MAT.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 27/2021.**

Sala das Comissões, 3 de agosto de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR — O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 181/2021

Autora: Vereadora Débora Santana

Ementa: Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 181/2021, apresentado pela Vereadora Débora Santana, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação do art. 5º, do Projeto de Lei nº 181/2021:

De:

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

Para:

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Voto: Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 181/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 230/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Institui o Programa de Capacitação de Docentes e Equipe Pedagógica, no Combate e Prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) no ambiente escolar e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 230/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Programa de Capacitação de Docentes e Equipe Pedagógica, no Combate e Prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) no ambiente escolar e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por

Art. 1° - Fica autorizado a criação do Programa de capacitação de docentes e equipe pedagógica, no combate e prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Salvador.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 230/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa e do art. 1º, *caput*, respectivamente, do Projeto de Lei nº 230/2021:

De:

Institui o Programa de Capacitação de Docentes e Equipe Pedagógica, no Combate e Prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) no ambiente escolar e dá outras providências.

Para:

Autoriza a criação do Programa de Capacitação de Docentes e Equipe Pedagógica, no Combate e Prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) no ambiente escolar e dá outras providências.

De:

Art. 1° - Fica criado o Programa de capacitação de docentes e equipe pedagógica, no combate e prevenção à Intimidação Sistemática (bullying e cyberbullying) nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Município de Salvador.

Para:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre a criação do aplicativo CHAMA A SAMU para assegurar o atendimento médico de urgência à pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 270/2021, apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do aplicativo CHAMA A SAMU para assegurar o atendimento médico de urgência à pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 285/2021, apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa do Projeto de Lei nº 270/2021:

De:

Dispõe sobre a criação do aplicativo CHAMA A SAMU para assegurar o atendimento médico de urgência à pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Para:

Autoriza a criação do aplicativo CHAMA A SAMU para assegurar o atendimento médico de urgência à pessoas com deficiência auditiva e com incapacidade de fala ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 270/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de

Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera-se à redação da Ementa e o art. 1º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 285/2021:

De:

Dispõe sobre a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Para:

Autoriza a criação do programa CNH Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

De:

Art. 1° Fica estabelecido o Programa "CNH Social" no âmbito do município de Salvador, para os cidadãos comprovadamente carentes.

Para:

Art. 1° Fica autorizada a criação do Programa "CNH Social" no âmbito do município de Salvador, para os cidadãos comprovadamente carentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 20/2021

Autora: Vereadora Marta Lula Rodrigues

Ementa: Inserir o §1º e 2º no art. 1º da Lei Municipal nº 4.783/1993, que cria a obrigatoriedade das repartições da Administração Pública do Município direta, indireta e fundacional, procederem à coleta seletiva de lixo em Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2021, apresentado pela Vereadora Marta Lula Rodrigues, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, Inserir o §1º e 2º no art. 1º da Lei Municipal nº 4.783/1993, que cria a obrigatoriedade das repartições da Administração Pública do Município direta, indireta e fundacional, procederem à coleta seletiva de lixo em Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

"Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 285/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 20/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 239/2021

Autora: Vereadora Cris Correia

Ementa: Institui as Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Salvador - BA e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 239/2021, apresentado pela Vereadora Cris Correia, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui as Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Salvador - BA e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 239/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 244/2021

Autor: Vereador Sidninho

Ementa: Dá novo nome a Unidade Básica de Saúde - UBS de Engomadeira, que será denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da Silva.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 244/2021, apresentado pelo Vereador Sidninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dá novo nome a Unidade Básica de Saúde - UBS de Engomadeira, que será denominada de Unidade Básica de Saúde Dra. Evany Gomes da Silva.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 244/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 273/2021

Autora: Vereadora Roberta Caíres
Ementa: Institui o Plano Decenal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Salvador/BA
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 273/2021, apresentado pela Vereadora Roberta Caíres, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada institui o Plano Decenal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Salvador/BA.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento:
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 273/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 275/2021

Autor: Vereador Anderson Ninho
Ementa: Dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 275/2021, apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe da criação do centro de referência de tratamento e acompanhamento do espectro autista na Cidade do Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 275/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 277/2021

Autor: Vereador Geraldo Júnior
Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva para estudantes com deficiência e necessidades especiais no Município de Salvador.
Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 277/2021, apresentado pelo Vereador Geraldo Júnior, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre a implementação do Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva para estudantes com deficiência e necessidades especiais no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Conforme Ementa:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
> (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)"

Em complemento, observa-se segundo o artigo 68, inciso III, alínea d, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que cumpre à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opinar, em vistas das proposições, sobre aumentos e diminuições, por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 284/2021

Autor: Vereador Júlio Santos

Ementa: Dispõe sobre o Ensino da Constituição Federal nas escolas da rede pública do município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 284/2021, apresentado pelo Vereador Júlio Santos, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada dispõe sobre o Ensino da Constituição Federal nas escolas da rede pública do município de Salvador e dá outras providências.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à **sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;** (Grifo nosso)
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

qualquer forma, a receitas e despesas do Município. Portanto em análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando um segundo debruçamento pela comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 277/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação é irreprochável e segue o disposto na Lei Complementar 95/98, não havendo motivo que justifique a apresentação de emendas ou modificações na redação da norma em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto **nº 284/2021.**

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

CONTRATO CMS N°	**15/2020**
PROCESSO Nº	801/2021, de 09 de junho de 2021.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 13/2020
CONTRATADA:	Nautillus Construções e Comércio Ltda.
CNPJ Nº	34.065.417/0001-54
PARECER JURÍDICO Nº	189/2021
OBJETO:	Constitui objeto do presente termo aditivo a repactuação do Contrato CMS nº 15/2020, ante a majoração do salário mínimo e o reajuste do valor da tarifa do Serviço de Trans porte Coletivo de Passageiros por Ônibus -STCO e do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC, no Município do Salvador. O presente termo aditivo também tem por objeto a retificação de erros materiais nas planilhas de custos referentes às horas extraordinárias e adicional noturno.
VALOR MENSAL ESTIMADO:	R$ 966.537,06 (novecentos e ses senta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos), quan to aos postos regulares, e R$ 11.077,65 (onze mil e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), quanto às horas extraordinárias e adicional noturno.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.37 0.1.00
VIGÊNCIA:	A repactuação do contrato possuirá efeitos retroativos ao dia 1º de ja neiro de 2021.
BASE LEGAL:	Arts. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.
DATA DA ASSINATURA:	23 de setembro de 2021.
ASSINAM:	Geraldo Alves Ferreira Júnior – Representante da Contratante Djalma José Farias Júnior – Representante da Contratada Guilherme Palma Guerra – Teste munha Tiago Almeida Neves - Testemunha





TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Sexta-feira, 24 de Setembro de 2021

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	SOTERARTE - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte" conta histórias da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
12:29	CULTURA NA TELA	Chamadas com artistas divulgando seus trabalhos e os eventos realizados no Centro de Cultura.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
13:50	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
14:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:40	AGENDA CULTURAL DE SALVADOR	De iniciativa do Centro de Cultura Manuel Querino, o programa traz a agenda dos eventos culturais de Salvador.
15:00	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16;00	DIRETO DA REDAÇÃO - DIRETO DA REDAÇÃO	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
16:10	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Alexandre Galvão recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
17:10	SOTERARTE AGENDA- LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
17:20	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:20	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**